

Processo C-344/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

31 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

30 de maio de 2023

Recorrente em primeira instância e recorrido no presente recurso:

Pārtikas drošības, dzīvnieku veselības un vides zinātniskais institūts
BIOR

Recorrida em primeira instância e recorrente no presente recurso:

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado,
Letónia)

[*Omissis*]

Administratīvo lietu departaments (Secção do Contencioso Administrativo)

Latvijas Republikas Senāts (Supremo Tribunal da República da Letónia)

DESPACHO

Riga, 30 de maio de 2023

O Senāts [*omissis*] [composição do tribunal]

Analisou em processo escrito o recurso interposto pela Administração Tributária do Estado (Letónia) da decisão do Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) de 18 de setembro de 2020, no processo de contencioso administrativo iniciado com o recurso de anulação interposto pelo Pārtikas drošības, dzīvnieku veselības un vides zinātniskais institūts BIOR (Instituto Científico de Segurança Alimentar, Saúde Animal e Ambiente, BIOR) da decisão [*omissis*] da Administração Tributária do Estado (Letónia) de 20 de novembro de 2018.

Antecedentes

Factos

1 Em junho de 2018, o recorrente em primeira instância, o Instituto Científico de Segurança Alimentar, Saúde Animal e Ambiente BIOR, declarou para fins aduaneiros (introdução em livre prática) determinadas mercadorias (marcadores de pescado, fabricados em plástico: «T-bar tag», «streamer tag», «Standart ahor t-bar tag» e «tagging applicators») no código da Nomenclatura Combinada (a seguir, «NC») e o código TARIC 3926 90 92 90, indicando simultaneamente o código adicional C13 (objetos de caráter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais). De acordo com o código adicional, foi aplicada às mercadorias uma taxa normal de direitos de importação de 0 %, ou seja, foi-lhes aplicada uma franquia de direitos de importação. O recorrente em primeira instância alegou que a mercadoria importada eram instrumentos ou aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais.

Mediante decisão da Administração Tributária do Estado de 20 de novembro de 2018, foram apurados sobre as mercadorias indicadas, a suportar pelo recorrente em primeira instância, direitos aduaneiros no montante de 612,20 euros e uma sanção por mora no montante de 3,76 euros, bem como Imposto Sobre o Valor Acrescentado no montante de 128,56 euros e uma sanção por mora no montante de 7,14 euros.

Na decisão refere-se que, nos termos do artigo 46.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, entende-se por instrumento ou aparelho científico um instrumento que, em virtude das suas características técnicas objetivas e dos resultados que permita obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de atividades científicas. A mercadoria importada são marcadores (ou etiquetas) para a investigação haliêutica, revestidos de plástico ou fabricados com varetas de polietileno e destinados às marcas do pescado no âmbito de investigações científicas, através da sua fixação no pescado, para observar a sua migração e desenvolvimento. As etiquetas do pescado são importadas para fins não comerciais: para as marcas do pescado destinadas ao estudo das unidades populacionais posteriores. Não podem ser consideradas instrumento, uma vez que não têm as características de instrumento. São uma forma de obtenção de informação e são, por conseguinte, suportes de informação destinados à realização de atividades de investigação. As etiquetas de pescado não permitem realizar as atividades concretas que normalmente se realizam com instrumentos. Destinam-se, pela sua própria natureza, a marcar o objeto da análise a efetuar.

2 O recorrente em primeira instância interpôs no tribunal administrativo um recurso de anulação da decisão da Administração Tributária do Estado.

Em segunda instância, por decisão de 18 de setembro de 2020, o Administratīvā apgabaltiesa deu provimento ao recurso. Este tribunal concluiu que a mercadoria importada deve ser considerada instrumentos científicos na aceção dos artigos 44.º e 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009, por ser utilizada exclusivamente para fins não comerciais e, de acordo com as suas características técnicas objetivas, poder ser utilizada exclusivamente para fins científicos, para marcas do pescado destinadas ao estudo das unidades populacionais posteriores. As etiquetas do pescado importadas são, portanto, um instrumento que permite obter um determinado resultado para fins científicos. Não há nenhuma razão objetiva para pôr em causa os argumentos do recorrente em primeira instância, nos termos dos quais a mercadoria importada é produzida e utilizada para atividades científicas, é apta exclusivamente para o uso na atividade científica e nesta é exclusivamente utilizada, para marcas do pescado destinadas ao estudo das unidades populacionais posteriores. Assim, o uso da mercadoria importada destina-se a obter um determinado resultado na análise científica.

3 A Administração Tributária do Estado recorreu do acórdão do Tribunal Regional.

No presente recurso, refere-se que o Tribunal Regional interpretou erradamente os artigos 44.º e 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009. O Tribunal Regional, ao qualificar as etiquetas de pescado de instrumentos ou aparelhos científicos pelo simples facto de serem utilizadas para fins científicos, ampliou injustificadamente o âmbito de aplicação da franquia de direitos de importação mencionada no artigo 44.º do Regulamento n.º 1186/2009. A mercadoria importada desempenha a função de um elemento marcador através do qual se identifica determinado pescado, pelo que essa mercadoria tem carácter meramente informativo. O Tribunal Regional não tomou em consideração que os marcadores (ou etiquetas) de pescado podem ser considerados um objeto científico, um acessório, etc., mas não têm as características de instrumento.

A Administração Tributária do Estado indica também que, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, são de interpretação estrita os termos que justificam as derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre cada entrega de bens e prestação de serviços, bem como as disposições legais que preveem uma franquia dos direitos de importação (Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19 de julho de 2012, Lietuvos geležinkeliai, C-250/11, EU:C:2013:17, n.º 35, e, por analogia, de 12 de dezembro de 1996, processos apensos Olasagasti e o., C-47/95 a C-50/95, C-60/95, C-81/95, C-92/95 e C-148/95, n.º 20). Por conseguinte, na opinião da Administração, ao aplicar uma derrogação ao regime fiscal comum, a palavra «instrumento» só pode ser interpretada literalmente.

Fundamentos jurídicos

Quadro jurídico

4 A classificação das mercadorias na União Europeia é regulada pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

O artigo 12.º do Regulamento n.º 2658/87 dispõe que a Comissão adotará anualmente um regulamento com a versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas autónomas e convencionais dos direitos da pauta aduaneira comum, tal como resulta das medidas adotadas pelo Conselho ou pela Comissão. Este regulamento é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* até 31 de outubro e é aplicável a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

No momento em que o recorrente em primeira instância importou as mercadorias declaradas, fora adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão, de 12 de outubro de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum. No capítulo 39 («Plásticos e suas obras») do Regulamento 2017/1925 são mencionadas as seguintes posições:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:		
[...]			
3926 90	Outras:		
[...]			
3926 90 92	Fabricadas a partir de folhas	6,5	
3926 90 97	Outras	6,5 [...]	

5 O artigo 44.º do Regulamento n.º 1186/2009 estabelece que, sem prejuízo dos artigos 45.º a 49.º, são importados com franquias de direitos de importação os instrumentos e aparelhos científicos não abrangidos pelo artigo 43.º quando importados exclusivamente para fins não comerciais. A franquia referida no n.º 1 desse artigo limita-se aos instrumentos e aparelhos científicos que se destinem:

- a) Quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como atividade principal o ensino ou a investigação científica, assim como aos serviços dependentes de um estabelecimento público ou de utilidade pública e que tenham como atividade principal o ensino ou a investigação científica;
- b) Quer a estabelecimentos de caráter privado que tenham como atividade principal o ensino ou a investigação científica, aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receber estes objetos com franquias.

O artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009 estabelece que, para efeitos de aplicação dos artigos 44.º e 45.º do mesmo regulamento, entende-se por «instrumento ou aparelho científico» um instrumento ou aparelho que, em virtude das suas características técnicas objetivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de atividades científicas.

6 O artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1225/2011 da Comissão, de 28 de novembro de 2011, para efeitos dos artigos 42.º a 52.º, artigos 57.º e 58.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, dispõe que, para efeitos de aplicação do artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009, consideram-se «características técnicas objetivas» de um instrumento ou aparelho científico as características resultantes da construção do referido instrumento ou aparelho, ou das adaptações a que foi submetido um instrumento ou aparelho de tipo corrente, que lhe permitem obter um rendimento de alto nível superior ao que é requerido normalmente para a execução de trabalhos de caráter industrial ou comercial.

Quando, com base nas suas características técnicas objetivas, não for possível determinar sem ambiguidade se o instrumento ou aparelho deve ser considerado um aparelho ou um instrumento científico proceder-se-á ao exame da utilização a que se destina o instrumento ou aparelho para o qual foi pedida a importação com franquia. Se este exame revelar que o instrumento ou aparelho é utilizado na realização de atividades científicas, será considerado como tendo caráter científico.

Razões pelas quais existem dúvidas acerca da interpretação da regulamentação da União

7 O recorrente em primeira instância aplicou uma franquia de direitos de importação à mercadoria importada, ao abrigo dos artigos 44.º a 49.º do Regulamento n.º 1186/2009, determinando o código NC e o código TARIC 3926 90 92 90, e indicando simultaneamente o código adicional C13 (objetos de caráter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais).

Em contrapartida, a Administração Tributária do Estado aplicou às mercadorias importadas pelo recorrente em primeira instância o código NC e o código TARIC 3926 90 97 90, com uma taxa de direitos de importação de 6,5 %.

Por conseguinte, entre o recorrente em primeira instância e a Administração Tributária do Estado existe um litígio sobre a questão de saber se a mercadoria que aquele importou deve ser classificada no código:

1) 3926 90 92 90 (Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914—Outras—Fabricadas a partir de folhas), indicando o código adicional C13 (objetos educativos, científicos ou culturais; instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais), ou no código

2) 3926 90 97 90 (Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914—Outras—Outras).

No entanto, dado que, no presente caso, tanto ao código NC como ao código TARIC deve ser aplicada a mesma taxa de direitos de importação, esta questão é secundária. No presente processo, o que é decisivo é saber se o recorrente em primeira instância aplicou corretamente à mercadoria importada a franquia de direitos de importação, isto é, se a mercadoria que importou preenche o critério de ser um «instrumento ou aparelho científico» estabelecido no artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009.

8 Segundo as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a classificação das mercadorias é determinada de acordo com os termos das posições e das notas de secções ou de capítulos dessa nomenclatura. Para garantir a segurança jurídica e a facilidade dos controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de uma maneira geral, nas suas características e propriedades objetivas, tal como definidas no teor das posições da nomenclatura e nas notas de secção ou de capítulo. Além disso, o destino dos produtos pode constituir um critério objetivo de classificação por ser inerente aos produtos em causa e esta inerência poder ser apreciada à luz das suas características e particularidades objetivas (v., neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de maio de 2019, Onlineshop, C-268/18, EU:C:2019:353, n.ºs 27 a 29 e jurisprudência referida).

O artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009 prevê que se entende por «instrumento ou aparelho científico» um instrumento ou aparelho que, em virtude das suas características técnicas objetivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de atividades científicas.

O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou, referindo-se ao artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1745/85 da Comissão, de 26 de junho de 1985, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2290/83 que fixa as disposições de aplicação dos artigos 50.º a 59.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, que se entende por «características técnicas objetivas» aquelas que, resultando da construção do referido instrumento ou aparelho, ou das adaptações que lhe foram introduzidas por referência a um instrumento ou aparelho de utilização corrente, lhe permitam obter rendimentos de alto nível, não exigíveis para a execução de trabalhos de exploração industrial e comercial (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 26 de junho de 1986, Nicolet Instrument/Hauptzollamt Frankfurt am Main-Flughafen, C-203/85, EU:C:1986:269, n.º 21). Em contrapartida, o critério de ser «exclusiva ou principalmente apto» apenas exige que o instrumento ou aparelho seja, em primeira linha, apto para a atividade científica, sem excluir a possibilidade de o instrumento ou aparelho ser igualmente, de forma secundária, adequado para outros fins, como, por exemplo, a exploração industrial (Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 29 de janeiro de 1985, Gesamthochschule Duisburg/Hauptzollamt München-Mitte, C-234/83,

EU:C:1985:30, n.º 27, de 21 de janeiro de 1987, Control Data/Comissão, C-13/84, EU:C:1987:16, n.º 16, e de 2 de fevereiro de 1978, Universiteitskliniek Utrecht/Inspecteur der invoerrechten en accinzen, C-72/77, EU:C:1978:21, resumo e n.º 15 da fundamentação).

Por conseguinte, pode-se concluir que um aparelho ou instrumento científico tem características que resultam da construção do mesmo ou das adaptações que lhe foram introduzidas por referência a um instrumento ou aparelho de utilização corrente, que lhe permitam obter rendimentos de alto nível não exigíveis para a execução de trabalhos de exploração industrial e comercial. Simultaneamente, o facto de o instrumento ou aparelho ser principalmente apto para a atividade científica, não exclui a possibilidade de ser igualmente adequado para outros fins.

9 O recorrente em primeira instância explicou que, sem as marcas do pescado, os académicos não podem investigar os seus padrões de migração, determinar a sua taxa de sobrevivência ou verificar o seu desenvolvimento. Por conseguinte, na sua opinião, os marcadores (ou etiquetas) de pescado devem ser considerados um instrumento destinado a marcar objetos de investigação científica e que, pelas suas características técnicas objetivas e pelos seus resultados, é exclusiva ou principalmente adequado à realização de atividades científicas. Sublinha também, sem que tal seja impugnado pela Administração Tributária do Estado, que os marcadores (ou etiquetas) de pescado são importados exclusivamente para fins não comerciais, para a marcação do pescado destinada ao estudo das unidades populacionais posteriores. No entanto, a Administração Tributária do Estado considera que, se os objetos utilizados na atividade científica forem classificados como instrumentos ou aparelhos científicos pelo simples facto de a finalidade da sua utilização ser científica, está a ampliar-se injustificadamente o âmbito de aplicação da franquia de direitos de importação referida no artigo 44.º do Regulamento n.º 1186/2009.

O artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009 e o conceito de «instrumento ou aparelho científico» dele constante não foram interpretados na prática do Tribunal de Justiça da União Europeia. Nesta prática, o conteúdo do conceito de «instrumento ou aparelho científico» e a questão de saber se uma determinada coisa (ou objeto) cumpre os requisitos para ser «instrumento ou aparelho científico» só se esclareceram no contexto do Regulamento (CEE) n.º 1798/75 do Conselho, de 10 de julho de 1975, relativo à importação com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum dos objetos de carácter educativo, científico ou cultural. Este regulamento foi revogado e, contrariamente aos Regulamentos n.º 918/83 e n.º 1186/2009, não definia o conceito de «instrumento ou aparelho científico». Além disso, o Regulamento n.º 1798/75 previa outra limitação adicional à franquia de direitos de importação, a saber, que na Comunidade Europeia não fossem produzidos instrumentos e aparelhos cientificamente equiparados. De qualquer modo, esta disposição, que já não está em vigor, não é aplicável ao presente processo.

Ao interpretar o Regulamento n.º 1798/75, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o conceito de «instrumento científico» não pode ser interpretado restritivamente, mas, pelo contrário, pode abranger o que se produz com base em descobertas científicas e que não é utilizado como objeto (elemento passivo), mas sim como um meio de investigação científica (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 10 de novembro de 1983, *Gesamthochschule Essen*, C-300/82, EU:C:1983:324, resumo e n.º 15). Num caso sobre importação de recipientes de vidro utilizados em experiências, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que a franquia de direitos aduaneiros prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1798/75 se limita a objetos que, pela sua estrutura técnica e pelo seu funcionamento próprios, sejam, por si só, diretamente utilizados como meio de investigação científica. Em contrapartida, um objeto que não é utilizado como meio, mas apenas como objeto, de investigação científica não pode ser qualificado de instrumento ou aparelho científico, isto é, quando a investigação não é realizada através desse objeto, mas sobre ele, este desempenha um papel meramente passivo no desenvolvimento do processo de investigação científica (Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1984, *Ludwig-Maximilians-Universität München*, C-45/83, EU:C:1984:31, resumo e n.ºs 11, 12 e 14 da fundamentação).

O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou também que pode considerar-se que determinados componentes (peças) são um «instrumento ou aparelho científico» desde que cumpram todos os requisitos previstos no Regulamento n.º 1798/75 (Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de setembro de 1984, *Universität Hamburg/Hauptzollamt München-West*, C-236/83, EU:C:1984:350, n.º 18, e de 4 de julho de 1985, *Land Niedersachsen/Hauptzollamt Friedrichshafen*, C-51/84, EU:C:1985:295, n.º 19).

Por conseguinte, ao interpretar o Regulamento n.º 1798/75, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que não pode ser considerado «instrumento ou aparelho científico» um objeto que, pela sua própria natureza, não seja um meio de investigação, mas sim um utensílio para realizar uma investigação científica, ao passo que podem ser considerados «instrumentos ou aparelhos científicos» os objetos que, pela sua estrutura técnica e pelo seu funcionamento, sejam, por si só, diretamente utilizados como meio de investigação científica.

Atendendo ao alegado pelo recorrente em primeira instância de que os marcadores (ou etiquetas) de pescado não devem ser considerados um simples objeto utilizado no desenvolvimento do processo de investigação científica, mas sim um meio que permite realizar essa investigação, ou seja, que, sem a utilização dos marcadores de pescado, o processo de investigação científica do pescado ficaria significativamente comprometido, suscita-se a questão de saber se a interpretação do Regulamento n.º 1798/75 deve ser transposta para o Regulamento 2017/1925 e se, assim, a mercadoria importada pelo recorrente em primeira instância pode ser considerada um «instrumento ou aparelho científico».

10 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, as disposições do direito da União devem ser interpretadas e aplicadas de maneira uniforme, todas as versões linguísticas fazem igualmente fé e, por conseguinte, em princípio, deve ser-lhes reconhecido igual valor. Em caso de disparidade entre as diferentes versões linguísticas de um diploma do direito da União, a disposição em causa deve ser interpretada em função da sistemática geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento (v., neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de outubro de 2020, Combinova, C-476/19, EU:C:2020:802, n.º 31).

As definições das palavras «aparelho» e «instrumento» são diferentes nas versões linguísticas letã, inglesa, francesa e alemã.

Em letão, por *aparāts* (aparelho) entende-se um dispositivo técnico, um equipamento (v. o *Tēzaurus*, disponível aqui [[https://tezaurus.lv/apar %C4 %81 ts](https://tezaurus.lv/apar%C4%81ts)]). Em contrapartida, em inglês, *apparatus* é entendido como o instrumento ou as partes de um equipamento necessárias a uma determinada atividade ou tarefa («the tools or other pieces of equipment that are needed for a particular activity or task»: *Oxford Learner's Dictionaries*, disponíveis aqui). No entanto, outras fontes referem que deve antes ser entendido como um conjunto de instrumentos ou de partes de um equipamento (por exemplo, no *Cambridge Dictionary*, onde o conceito de *apparatus* se entende como «a set of equipment or tools or a machine that is used for a particular purpose», disponível aqui [<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/apparatus?q=apparatus>]). Em francês, *appareil* entende-se como um conjunto de elementos técnicos, organizados num conjunto mais completo do que um instrumento, ao qual é atribuída uma função («ensemble d'éléments techniques organisés en un ensemble plus abouti qu'un outil et qui possède une fonction»: *DICTIONNAIRE FRANÇAIS*, explicação disponível aqui [<https://www.linternaute.fr/dictionnaire/fr/definition/appareil/>]). Em alemão, por *Apparate* entendem-se os dispositivos que desempenham determinadas funções («Gerät, das bestimmte Funktionen erfüllt», explicação disponível aqui [<https://www.dwds.de/wb/Apparat#d-1-1>]).

A palavra *instruments* (instrumento) é diferente. Em letão, entende-se como utensílio, meio (para realizar alguma atividade, alguma tarefa, ou para obter algo, que é, normalmente, do interesse de alguém: *Tēzaurus*, disponível aqui [<https://tezaurus.lv/instruments>]). Em inglês, *instrument* entende-se como ferramenta ou outro dispositivo necessário para efetuar uma determinada atividade («the tools or other pieces of equipment that are needed for a particular activity or task»: *Oxford Learner's Dictionaries*, disponíveis aqui [[https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/apparatus#:~:text=apparatus %20the %20tools %20or %20other,breathing %20apparatus %20for %200firefighters](https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/apparatus#:~:text=apparatus%20the%20tools%20or%20other,breathing%20apparatus%20for%200firefighters)]). Em francês, *instrument* entende-se como utensílio que permite realizar uma operação/atividade («outil permettant d'effectuer une opération, un travail»: *DICTIONNAIRE FRANÇAIS*, explicação disponível aqui [<https://www.linternaute.fr/dictionnaire/fr/definition/instrument/>]). Em alemão,

Instrumente entende-se como utensílios, instrumentos produzidos para fins científicos («Zu wissenschaftlichen Zwecken hergestelltes Gerät, Werkzeug», explicação disponível aqui [<https://www.dwds.de/wb/Instrument>]).

Por conseguinte, a palavra «instrumento» pode ser interpretada de duas maneiras, a saber: Pode ser interpretada de forma restritiva, como fez, no presente caso, a Administração Tributária do Estado, indicando que, com os marcadores (ou etiquetas) de pescado importados pelo recorrente em primeira instância, não se realizam as atividades concretas normalmente realizadas com instrumentos. Em alternativa, a palavra pode ser interpretada em sentido amplo, incluindo utensílios e meios que podem ser utilizados para realizar alguma atividade ou tarefa concretas (no presente caso, para a investigação das unidades populacionais posteriores de pescado).

11 Além disso, há que ter em conta que no Regulamento n.º 1186/2009 não é explicada pormenorizadamente a expressão «instrumento ou aparelho científico». O Tribunal de Justiça da União Europeia referiu que os regulamentos que regulavam anteriormente este domínio também não explicavam como devem ser interpretadas as palavras «instrumento» ou «equipamento» (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 26 de janeiro de 1984, Ludwig-Maximilians-Universität München, C-45/83, EU:C:1984:31, n.º 8 dos fundamentos jurídicos).

No [Acórdão 300/82], o Tribunal de Justiça da União Europeia interpretou o artigo 60.º do Regulamento n.º 918/83 (Regulamento revogado com a entrada em vigor do Regulamento n.º 1186/2009), que regulava a questão da franquia de direitos de importação nas importações de substâncias biológicas ou químicas destinadas à investigação e de animais de laboratório (o artigo 53.º do Regulamento n.º 1186/2009, atualmente em vigor, contém uma disposição semelhante). Consequentemente, o Tribunal de Justiça declarou que, no caso do Regulamento n.º 1186/2009, se pode falar de duas categorias de franquias, a saber, numa categoria, a franquia depende tanto da natureza da mercadoria importada como do importador, ao passo que, na outra categoria, a franquia depende do uso que o destinatário faça da mercadoria importada e não da identidade do importador.

Se se analisar o artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009 em conjugação com os seus artigos 44.º e 45.º, não é claro se, no presente caso, também se pode falar de duas categorias de franquias e se às mercadorias importadas pelo recorrente em primeira instância pode ser aplicada a segunda categoria de franquia (ou seja, a que depende do uso que o destinatário faça das mercadorias importadas).

12 À luz do anteriormente exposto, suscita-se a questão de saber se a regulamentação da União deve ser interpretada no sentido de que a expressão «instrumento ou aparelho científico» do artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009 inclui os marcadores (ou etiquetas) de pescado importadas pelo

recorrente em primeira instância. Ou seja, a questão de saber se objetos que, pela sua estrutura técnica e pelo seu funcionamento próprios, sejam, por si só, diretamente utilizados como meio de investigação científica podem ser considerados «instrumentos ou aparelhos científicos» na aceção do artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1186/2009 e ser classificados no código NC e no código TARIC 3926 90 92 90, aplicando-se-lhes a franquia de direitos de importação, ou se, pelo contrário, a expressão «instrumento ou aparelho científico» não deve ser interpretada em sentido amplo e, dado que com os marcadores de pescado importados pelo recorrente em primeira instância não se realizam as atividades concretas que normalmente se realizam com instrumentos, esses marcadores devem ser classificados na subposição 3926 90 97 90, sem franquia de direitos de importação.

13 Por conseguinte, o Senāts (Supremo Tribunal) considera necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Parte dispositiva

De acordo com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [*omissis*] [referência a normas processuais nacionais], o Senāts (Supremo Tribunal)

decide

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1) Deve a expressão «instrumento ou aparelho científico» que figura no artigo 46.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento de um regime comunitário das franquias aduaneiras, ser interpretada no sentido de que pode abranger objetos que, pela sua estrutura técnica e pelo seu funcionamento próprios, sirvam diretamente, por si só, como meio de investigação científica?

2) Deve a Nomenclatura Combinada incluída no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão, de 12 de outubro de 2017, ser interpretada no sentido de que a subposição 3926 90 92 90 da Nomenclatura Combinada pode abranger marcadores fabricados em plástico para peixes?

Suspender a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira decisão.

A presente decisão não é recorrível.

[*Omissis*]

[assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO